

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/ 019421
RECORRENTE: JONAS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000174484

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA ATÉ 20%”. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. RESPEITADA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, lavrada no AIT nº **R000174484** em 26/06/2016, na **Rodovia BA 526, Km 16**, sentido Decrescente, cidade de Salvador/BA.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Afirma ter protocolado Defesa Prévia tempestivamente, porém, que teve cerceado seu direito de defesa supostamente por este Órgão não ter submetido sua peça a análise.

Apresenta questionamento acerca da regularidade do equipamento detector e conjectura falha no equipamento detector, ainda supõe vícios na autuação e na sinalização da via onde ocorrera a infração.

Formula pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito, alternativamente ao pedido de cancelamento do Auto de Infração.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Vencido juízo de admissibilidade recursal, posto que superadas as Questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito deste Recurso.

As razões recursais aduzidas pelo Recorrente acerca do alegado cerceamento de defesa não merecem prosperar vez que, conforme sabido, e já sumulado pelo STJ Súmula Nº312, “no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”, nada versando, todo o ordenamento, acerca de obrigatoriedade quanto a instâncias de julgamento. Ocorre que, por uma questão de organização interna dos trabalhos, temos a Defesa Prévia como esfera anterior à JARI, contudo, que não se confunde com INSTÂNCIA RECURSAL, onde temos como primeira esta à qual o Recorrente ora se reporta, e o CETRAN como segunda. Que não se confunda Defesa Prévia com instância de julgamento, tampouco que se fale em cerceamento de direito de defesa vez que o Recorrente está, sim, tendo seu Recurso analisado em primeira instância.

Consultado sistema deste Órgão em busca da peça de Defesa Prévia que o Recorrente afirma veementemente ter protocolado. Ocorre que, nenhum dos números de protocolo juntados pelo mesmo com o Recurso refere-se a Defesa Prévia dirigida a este processo, ou seja, o Recorrente alega ter protocolado defesa, porém, junta protocolos de defesas referentes a outros processos que correm na SEINFRA.

Ademais disto, da simples análise das Notificações, resta claro não ter havido qualquer supressão de prazo, seja para Apresentação de Conductor ou Defesa de Autuação, tendo sido a infração, lavrada em 26/06/2016 teve sua Notificação de Autuação de Infração – NAI expedida dentro dos 30 dias que determina o inciso II do art. 281 do CTB (em 21/07/2016), e recebida pelo Recorrente via AR nº FJ185087691BR, em prazo para Defesa Prévia.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Mera alegação de fato formulada pelo Recorrente é a que afirma não estar regular a sinalização da via onde ocorrera a infração. O ato administrativo atende a todos os requisitos de legalidade, portanto é ato perfeito o qual só pode ser derrubado por prova inequívoca apresentada por quem intenta alterar a realidade fática, afastando a presunção relativa de legitimidade, o que não logrou o Recorrente fazer em suas razões recursais.

Igualmente incapaz de alterar a pretensão punitiva estatal, é a afirmação do Recorrente de que o Auto de Infração de Trânsito – AIT estaria supostamente “eivado de vícios” e, ainda, a de que ocorrera, no momento da autuação, suposto “erro de medição de velocidade”. Meras alegações de fatos, sem provas, incapazes de alterar a realidade, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos.

Acerca da arguição formulada sobre a idoneidade do aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 15/09/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Assevere-se que o Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0027, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº 11400947, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.**

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Ainda conforme detectado pelo equipamento, a velocidade do veículo do Recorrente no momento da aferição era de 90Km/h, enquanto que a velocidade máxima permitida naquela via é de 80 Km/h . Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, 83Km/h, portanto, estava sim o Recorrente acima do limite máximo permitido.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e $\pm 7\%$ para velocidades maiores que 100 km/h.

Resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Ainda em seu recurso, o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Tampouco posso acolher pedido de conversão da penalidade em advertência, vez que o Recorrente possui outras multas no período, o que lhe impede de cumprir os requisitos do artigo 267 do CTB:

CTB - Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, **não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses**, quando a autoridade, considerando o prontuário do

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

infrator, entender esta providência como mais
educativa. (Grifado)

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000174484, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000174484**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária